



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6114 - MT (2017/0232481-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT0122640
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o sobrestamento do exame de requerimento administrativo, formulado pelo impetrante, de concessão da licença para o desempenho de mandato classista, prevista no art. 115 da Lei Complementar n. 4, de 1990, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso, ao argumento de que o sindicato para o qual foi eleito presidente não se acha, ainda, registrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, condição esta necessária à existência jurídica da entidade sindical.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. A ação rescisória foi julgada improcedente.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz, o que afasta a possibilidade de procedência da ação rescisória.

IV - A pretensão do demandante, nesta ação, é rescindir o acórdão combatido sob o argumento de que teria havido erro de fato, porquanto o julgado entendeu pela inexistência de um fato (juntada da Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho) que realmente teria ocorrido.

V - Contudo, como bem registrado no parecer ministerial, cujos fundamentos adoto: "(...) deve-se interpretar restritivamente a permissão de

rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa orientação segundo a qual, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz (...) Além disso, no caso em análise, observa-se que na ação matriz não consta o cadastro da entidade sindical perante a qual o autor pretende exercer a presidência, o que justificaria seu direito à licença para desempenho de mandato classista, e, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, revelado pela Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, é indispensável para aperfeiçoar a existência legal de entidade sindical. Infere-se, portanto, que a decisão colegiada levou em consideração os elementos de fato e de direito presentes no caderno processual, de modo que não há que se falar em erro de fato a autorizar a rescisão do julgado. Vale, ainda, destacar que o acórdão questionado anotou que o Ministério Público apenas sobrestou o exame do requerimento administrativo de licença até que fosse demonstrada a regularização do sindicato, mais uma vez revelando que não ocorreu violação de suposto direito líquido e certo do autor."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6114 - MT (2017/0232481-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT0122640
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o sobrestamento do exame de requerimento administrativo, formulado pelo impetrante, de concessão da licença para o desempenho de mandato classista, prevista no art. 115 da Lei Complementar n. 4, de 1990, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso, ao argumento de que o sindicato para o qual foi eleito presidente não se acha, ainda, registrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, condição esta necessária à existência jurídica da entidade sindical.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. A ação rescisória foi julgada improcedente.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz, o que afasta a possibilidade de procedência da ação rescisória.

IV - A pretensão do demandante, nesta ação, é rescindir o acórdão combatido sob o argumento de que teria havido erro de fato, porquanto o julgado entendeu pela inexistência de um fato (juntada da Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho) que realmente teria ocorrido.

V - Contudo, como bem registrado no parecer ministerial, cujos fundamentos adoto: "(...) deve-se interpretar restritivamente a permissão de

rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa orientação segundo a qual, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz (...) Além disso, no caso em análise, observa-se que na ação matriz não consta o cadastro da entidade sindical perante a qual o autor pretende exercer a presidência, o que justificaria seu direito à licença para desempenho de mandato classista, e, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, revelado pela Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, é indispensável para aperfeiçoar a existência legal de entidade sindical. Infere-se, portanto, que a decisão colegiada levou em consideração os elementos de fato e de direito presentes no caderno processual, de modo que não há que se falar em erro de fato a autorizar a rescisão do julgado. Vale, ainda, destacar que o acórdão questionado anotou que o Ministério Público apenas sobrestou o exame do requerimento administrativo de licença até que fosse demonstrada a regularização do sindicato, mais uma vez revelando que não ocorreu violação de suposto direito líquido e certo do autor."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação rescisória ajuizada por João Guilherme de Oliveira, com fundamento no art. 966, V e VIII, § 1º, do CPC/2015.

A ação visa reformar acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 278):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ATO ADMINISTRATIVO DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO EXAME DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DE LICENÇA ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULARIZAÇÃO DO SINDICATO. LEGALIDADE.

1. – O direito líquido e certo que o recorrente afirma possuir se assenta nas disposições contidas, exclusivamente, no artigo 115 da Lei Complementar Estadual n. 4/1990, norma que impõe condições e limites à concessão da licença classista. Não

atendidas suas balizas, inviável resulta a incidência da norma.

2. – Assim, no caso sob análise, a solução da controvérsia se dá com a observância do seguinte raciocínio: (1) se a pretendida entidade sindical – incontroversamente em fase de formação – ainda não obteve registro perante o Ministério do Trabalho, o substrato fático que possibilitaria a incidência do art. 115 da Lei Complementar n. 4/1990 não se aperfeiçoou, por faltar-lhe o pressuposto da efetiva representatividade da categoria; (2) ausente a hipótese fática prevista em lei, esta não incide; e (3) não incidindo a norma, não há como esperar pelos efeitos jurídicos que dela decorreriam.

3. – A tese do acórdão recorrido, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

4. – Ademais, o ato administrativo impugnado não indeferiu de plano o pedido formulado pelo servidor. Antes, limitou-se a determinar o sobrestamento de sua análise até que se comprove a regularidade da entidade sindical, providência que toca ao requerente, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei n. 9.784/1999, de aplicação subsidiária. Não houve, portanto, negação definitiva de direito, mas o exercício regular e razoável do poder discricionário administrativo (por meio do aludido sobrestamento), fato que, só por si, afasta a ilegalidade ou abuso de poder e impõe a denegação da ordem.

5. – Recurso ordinário a que se nega provimento.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por João Guilherme de Oliveira contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o sobrestamento do exame de requerimento administrativo, formulado pelo impetrante, de concessão da licença para o desempenho de mandato classista, prevista no art. 115 da Lei Complementar n. 4, de 1990, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso, ao argumento de que o sindicato para o qual foi eleito presidente não se acha, ainda, registrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, condição esta necessária à existência jurídica da entidade sindical.

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. A ação rescisória foi julgada improcedente.

Na ação, o autor alega, em síntese que:

(...) ante o erro de fato e a ofensa a normas jurídicas, a não observância da Carta Sindical juntada de forma superveniente para o julgamento da ordem denegada, por todos os motivos acima expostos é que deve ser rescindido o Acórdão do Recurso em Mandado de Segurança nº 44.810-MT da 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça, proferindo novo julgamento, declarando a abusividade da exigência da Carta Sindical e concedendo a licença ao servidor para desempenho de mandato classista pelo período de seu mandato.

Contestação e alegações finais nas fls. 373-380, 383-384, 431-438.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 391-399), assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 966, V E VIII, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ATO ADMINISTRATIVO DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO EXAME DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DE LICENÇA ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULARIZAÇÃO DO SINDICATO.- PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida nesta ação rescisória."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 450):

...a fundamentação apresentada pelo Parquet, e adotada pelo Ministro Relator, NÃO condiz com a fundamentação apresentada na inicial da rescisória.

Isso porque, ao analisar a inicial, verifica-se que houve distinção, pormenorizada, do que é uma associação e do que é um sindicato.

A fundamentação trazida pelo Parquet e utilizada durante todo o trâmite da ação que se busca rescindir foi de que existe ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A FIGURA DO SINDICATO, ignorando, por completo, a figura de associação. (...)

...analisando pormenorizadamente o argumento constante na inicial, verifica-se que não houve distinção entre ASSOCIAÇÃO e SINDICATO, distinção essa que se tem necessário no julgamento desta lide, pois é esse o "X" da questão e vulnera o acórdão para rescisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz, e seja relevante para o julgamento da questão, o que afasta a

possibilidade de procedência da ação rescisória.

A pretensão do demandante, nesta ação, é rescindir o acórdão combatido sob o argumento de que teria havido erro de fato, porquanto o julgado entendeu pela inexistência de um fato (juntada da Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho) que realmente teria ocorrido.

Contudo, como bem registrado no parecer ministerial, cujos fundamentos adoto:

(...) deve-se interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa orientação segundo a qual, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz (...) Além disso, no caso em análise, observa-se que na ação matriz não consta o cadastro da entidade sindical perante a qual o autor pretende exercer a presidência, o que justificaria seu direito à licença para desempenho de mandato classista, e, consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, revelado pela Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, é indispensável para aperfeiçoar a existência legal de entidade sindical. Infere-se, portanto, que a decisão colegiada levou em consideração os elementos de fato e de direito presentes no caderno processual, de modo que não há que se falar em erro de fato a autorizar a rescisão do julgado. Vale, ainda, destacar que o acórdão questionado anotou que o Ministério Público apenas sobrestou o exame do requerimento administrativo de licença até que fosse demonstrada a regularização do sindicato, mais uma vez revelando que não ocorreu violação de suposto direito líquido e certo do autor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.114 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0232481-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT0122640

RÉU : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT0122640

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de setembro de 2022